

Projeto de Lei nº 6/2007 (aprovado em 27/11/2012)

Deputado(a) Raul Carrion

Assegura aos negros e pardos o mesmo percentual apurado pelo IBGE, referente a sua representação na composição populacional do Estado do Rio Grande do Sul, o número de vagas oferecidas nos concursos públicos efetuados pela administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado, para provimento de cargos efetivos.

Art. 1º Fica assegurado aos negros e pardos, nos concursos públicos para provimento de cargos da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes e órgãos do Estado do Rio Grande do Sul, a reserva de vagas em percentual equivalente a sua representação na composição populacional do Estado, apurada pelo censo realizado pelo IBGE.

§ 1º A fixação do percentual referido no “caput” far-se-á calculada pelo total de vagas disponibilizadas para cada cargo no edital de abertura do concurso público e será reavaliada a cada 10 (dez) anos.

§ 2º Preenchidas as vagas reservadas no edital de abertura, caso a administração ofereça novas vagas durante a vigência do concurso, deverá ser respeitando o percentual calculado na forma desta Lei.

§ 3º Quando o número de vagas reservadas aos negros e pardos resultar em fração, arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco). para o número inteiro imediatamente superior, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero virgula cinco), ou

para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero virgula cinco).

§ 4º A observância do percentual de vagas reservadas aos negros e pardos dar-se-á durante todo o período de validade do concurso e aplicar-se-á a todos os cargos oferecidos. período de validade do concurso e aplicar-se-á a todos os cargos oferecidos.

Art. 2º O acesso dos candidatos à reserva de vagas obedecerá o pressuposto do procedimento único de seleção.

Art. 3º Na hipótese do não preenchimento da quota prevista no artigo 1º, por falta de candidatos habilitados, as vagas restantes serão revertidas para os demais candidatos qualificados na respectiva ordem de classificação.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, considerar-se-ão negros e pardos aqueles que assim se declarem expressamente.

Art. 5º Detectada a falsidade na declaração a que se refere o artigo anterior, isso implicará a nulidade da inscrição e de todos os atos administrativos subsequentes, sem prejuízo da cominação de outras penalidades legais aplicáveis e responsabilização civil do candidato, pelos prejuízos decorrentes.

Art. 6º As disposições desta Lei não se aplicam aqueles concursos públicos cujos editais de abertura foram publicados anteriormente à sua vigência.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 01 de fevereiro de 2007.